



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000442/2007-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente VICTOR SUITA VERDECANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 337/344) interposto contra decisão no acórdão nº 04-22.973 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 311/317, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 30/10/2007, no montante de R\$ 428.498,95, já incluídos juros de mora (calculados até 28/09/2007) e multa proporcional (passível de redução), referente as infrações de “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas” e de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (fls. 272/277), acompanhado do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 265/271), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação (fls. 282/287) que, submetida à apreciação do juízo *a quo*, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 311/317).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.546 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000442/2007-32

Dessa decisão, da qual foi cientificado em 13/01/2012 (AR de fl. 321), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/05/2012 (fls. 337/344), alegando, em apertada síntese: preliminar de tempestividade, com pedido de devolução do prazo recursal e no mérito repisa os mesmos argumentos da impugnação.

Quando da interposição do recurso voluntário, o crédito tributário discutido nos presentes autos já estava inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual teve sua inscrição cancelada, com encaminhamento do processo para análise pelo CARF em razão de preliminar de tempestividade, conforme se extrai do despacho de fl. 370.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Em petição apresentada juntamente com o recurso voluntário, o procurador do espólio de Victor Suita Verdecanna solicitou a devolução do prazo recursal, sob os seguintes argumentos (fls. 337/338):

(...)

1. A intimação nº 2012/000069, foi remetida para a Rua Aníbal de Mendonça, nº 135, apto 203, Ipanema, RJ, que não era a residência do recorrente, e encontrava-se fechada.
2. Ocorre que em razão do falecimento do requerente em 10.11.2011, o inventariante só tomou conhecimento da intimação no dia 24 de abril do ano em curso, não tendo certeza da data que a intimação foi entregue na portaria do prédio.
3. Assim, tendo em vista o prazo do recurso de 30 dias, e em nome do princípio da ampla defesa, do direito ao duplo grau de jurisdição e na possibilidade de ter decorrido este prazo, requer a V.Sa. devolução do prazo recursal e o recebimento do presente recurso.

(...)

Da reprodução acima, extrai-se que a questão principal a ser resolvida é identificar qual era exatamente o endereço do contribuinte na época em foi cientificado da decisão da DRJ, uma vez que o procurador do espólio afirma que “o endereço para o qual foi encaminhada a intimação da DRJ não era a residência do recorrente e esta se encontrava fechada”.

Analisando a documentação acostada aos autos, identificamos o que segue:

- Por ocasião da fiscalização, nos termos expedidos constou como endereço do contribuinte a **Rua Serrita, 147, Prainha, Duque de Caxias, RJ 25010-550**, endereço para o qual foi enviado o auto de infração (fl. 279), que foi informado na DIRPF do ano-calendário de 2002 (fl. 294) e que constou na qualificação da impugnação apresentada em 05/12/2007 (fl. 282).
- Na procuração que acompanhou a impugnação o endereço informado foi **Rua Alcaméia, 236, Olaria, Rio de Janeiro/RJ** (fl. 288).

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.546 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000442/2007-32

- No extrato do processo (fl. 318) consta como endereço **Rua Anibal de Mendonça, 135 – 203 – Ipanema – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-050**, endereço para o qual foi encaminhado o acórdão da DRJ (AR de fl. 321).
- No extrato do processo de fl. 326 e documentos posteriores, como despacho para inscrição em dívida ativa datado de 09/05/2012 (fl. 327) e termo de inscrição de dívida ativa de 12/06/2012 (fl. 332) consta como endereço **Av. Atlântica, 2212 – Apartamento 301 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22021-000**.
- No pedido de devolução do prazo recursal (fl. 337) foi indicado o endereço do espólio como sendo **Rua Serrita, 147, Prainha, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ** (fl. 337) e, finalmente
- Na certidão de óbito (fl. 351) constou como local de falecimento o domicílio localizado na **Av. Atlântica, 2212/301, Copacabana**.

Em virtude dessas considerações se faz necessária a conversão do presente julgamento em diligência para a unidade de origem informar e comprovar mediante a apresentação de documentação hábil, como por exemplo telas extraídas dos sistemas de informação e cadastral, as datas em se processaram todas as alterações de endereço do contribuinte junto à Receita Federal.

As informações requisitadas deverão ser reduzidas a termo e, após o cumprimento da diligência, os presentes autos devem retornar a este Colegiado para seguimento do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos